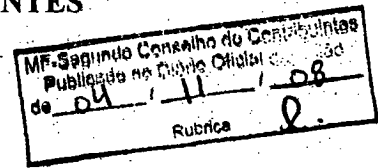




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº 35464.003459/2006-96
Recurso nº 146.784 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas declaradas em GFIP
Acórdão nº 205-00.733
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Recorrida DRP São Paulo - Sul / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

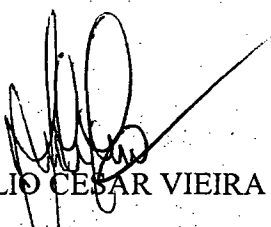
Período de apuração: 01/08/2000 a 30/09/2000, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

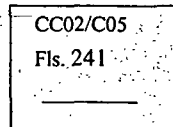
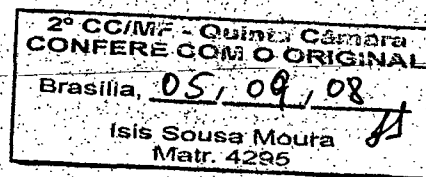
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Renata Souza de Rocha. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Presença do Sr. Marcos Antonio da Silva Olinto, OAB/RJ n° 096952, que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


ADRIANA SATO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em face da Recorrente ter remunerado contribuintes individuais, declarado em GFIP e não ter repassado à Seguridade Social a cota patronal.

Para a apuração do crédito a fiscalização baseou-se nas declarações feitas através da GFIP, folha de pagamento dos contribuintes individuais, lançamentos contábeis, livro diário nº 4 a 8 e livro razão nº 4 a 8.

A Recorrente foi devidamente intimada da Mandado de Procedimento Fiscal fls 27 e do TIAD (fls.30/31) em 02/01/2006, do TIAD em 01/02/2006 (fls32), do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.28) em 02/05/2006, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.29) em 16/05/2006, do TEAF (fls.33/340) e da NFLD (fls.01) em 16/05/2006.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva juntada às fls. 65/88, requerendo dentre outros pedidos, a realização de prova pericial ou diligência administrativa, a fim de se averiguar os documentos não solicitados pela fiscalização que comprovem a regularidade dos seus procedimentos.

A Decisão-Notificação de fls.157/165 julgou procedente o lançamento e a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2006 (fls.170/208), sem o depósito recursal, por força de decisão de um Agravo de Instrumento interposto no Mandado de Segurança que pleiteou o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito recursal.

No recurso voluntário a Recorrente alegou em síntese:

- Decadência haja vista que a NFLD consolidada em 16/05/2006 refere-se a contribuições previdenciárias das competências 08/2000 a 12/2005;
- A Recorrida não demonstrou a origem dos referidos lançamentos, bem como a alíquota e o percentual de multa aplicado em cada caso concreto, impossibilitando a defesa da Recorrente;
- As pessoas listadas como contribuintes individuais não possuem vínculo empregatício com a Recorrente e já contribuem para a Previdência Social;
- Cabe a fiscalização a verificação da origem do pagamento ante seu poder de polícia;
- As pessoas relacionadas são contribuintes da Recorrida e a mesma omitiu-se de verificar o teto de recolhimento de cada um dos relacionados;
- No relatório fiscal não há menção dos dispositivos legais que ensejaram o lançamento;
- O crédito previdenciário foi lançado por arbitramento, tendo sido omitido o dispositivo legal que o fundamentou;
- Os fundamentos legais que ampararam a constituição do crédito previdenciário bem como os procedimentos utilizados devem constar de



forma inequívoca no anexo de “Fundamentos Legais do Débito”, sob pena de nulidade da Notificação;

- A retenção é descabida;
- Necessidade de redução da multa aplicada;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa selic;
- E, por fim, para que seja conhecido e provido o recurso a fim de cancelar a NFLD, ou, caso não seja esse entendimento, seja determinada a realização de diligência administrativa ou prova pericial contábil, levando em consideração os documentos não solicitados pela fiscalização e que comprovam a regularidade dos procedimentos da Recorrente, protestando pela posterior juntada de documentos.

A Recorrida apresentou contra-razões, juntada às fls.234/236 alegando em síntese:

- Todos os pontos abordados no recurso já foram exaustivamente analisados na Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento;
- Por fim, requereu o conhecimento do recurso, mantendo-se a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ADRIANA SATO, Relator

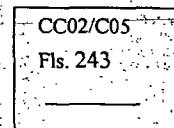
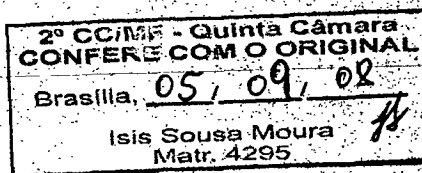
Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

Quanto à questão preliminar suscitada pela Recorrente de que o lançamento já fora atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo a homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.



O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

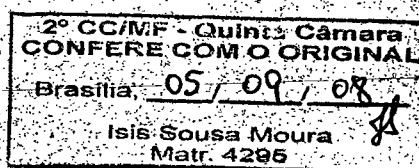
Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim





expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciários não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.

Superadas a questão preliminar para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A declaração em GFIP e as folhas de pagamentos foram preparadas pelo própria Recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos contribuintes individuais, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização.

Cumprimenta-se ressaltar que a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela Recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto n.º 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela Recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, a Recorrente não o fez.



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Restou claro no relatório fiscal foi demonstrado que a presente NFLD refere-se as contribuições referente a parte patronal dos contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente face a existência de folhas de pagamento e declarações em GFIP, sendo infundada as arguições de que a Recorrida não demonstrou a origem dos referidos lançamentos; que no relatório fiscal não há menção dos dispositivos legais que ensejaram o lançamento; que o crédito previdenciário foi lançado por arbitramento, tendo sido omitido o dispositivo legal que o fundamentou; e, que os fundamentos legais que ampararam a constituição do crédito previdenciário bem como os procedimentos utilizados devem constar de forma inequívoca no anexo de "Fundamentos Legais do Débito", sob pena de nulidade da Notificação.

Quanto as arguições de que cabe a fiscalização a verificação da origem do pagamento ante seu poder de polícia e que as pessoas relacionadas são contribuintes da Recorrida e a mesma omitiu-se de verificar o teto de recolhimento de cada um dos relacionados, também são descabidas, haja vista que a presente NFLD versa sobre as contribuições previdenciárias, parte patronal, dos contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente de acordo com as informações por ela prestadas, conforme já explicitado.

Não há qualquer dúvida de que a presente NFLD refere-se à cota patronal do contribuinte individual que deveria ter sido recolhida pela Recorrente, conforme previsão do artigo 22, inciso III da Lei n 8.212/91.

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.



Processo nº 35464.003459/2006-96
Acórdão n.º 205-00.733

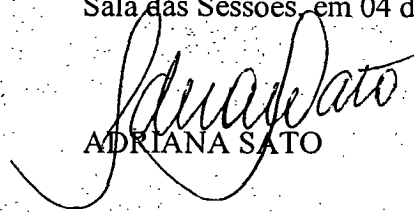
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 246

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


ADRIANA SATO